



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO
C.N.P.J. nº 01.612.770/0001-58

LEI Nº. 334, de 30 de junho de 2022.

**CRIA O PLANO DE BENEFÍCIO DO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO
MUNICIPIO DE RIACHÃO - IPAM, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Plano de Benefício do Instituto de Previdência do Município de Riachão, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2021.

Art. 2º. O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo IPAM, será aposentado, nos seguintes termos:

§ 1º Os servidores públicos serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II – Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; e

III -voluntariamente, preenchendo os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- b) e b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO
C.N.P.J. nº 01.612.770/0001-58

de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 6º Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º Até que lei discipline o cálculo dos benefícios IPAM, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 9º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no parágrafo anterior, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 10 - O valor do benefício de aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no § 8º desse artigo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO
C.N.P.J. nº 01.612.770/0001-58

Art. 3º - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade e o devido processo de verificação ainda as seguintes situações:

- a) Não possuir mais de 15 faltas sem justificativas no período dos últimos cinco anos;
- b) Não possuir processo administrativo disciplinar;
- c) Está no estrito exercício da sua função público no município a mais de 5 anos sem interrupção ou a mais de 10 com período intercalados a partir do 5º ano de serviço público municipal;
- d) Apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição obrigatoriamente no caso de tempo contributivo a outro órgão de previdência, o qual contou para preencher o requisito do caput do artigo; e
- e) Não ter licença sem vencimento nos últimos 10 anos.

Art. 4º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria, desde que não seja concomitante.

Parágrafo único. As regras para aceitação e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição — CTC, adotadas pelo município seguirão as diretrizes da legislação federal previdenciária em vigor.

Art. 5º - É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 6º - Além do disposto nesta Lei, o IPAM, observará no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 7º - Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na Lei Federal.

Art. 8º - O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de IPAM, até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente uma vez preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO
C.N.P.J. nº 01.612.770/0001-58

- I. 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no §1º deste artigo;
- II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V. somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2024, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

- I. 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e
- III. 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete anos) de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 5º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput deste artigo para as pessoas a que se refere o § 4º deste artigo, incluídas as frações, será equivalente a:

- I. 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis), se homem; e
- II. a partir de 1º de janeiro de 2021, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO
C.N.P.J. nº 01.612.770/0001-58

§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

- I. à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto em Lei, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do Art. 40, da Constituição Federal, observado o disposto no art. 24 desta Lei; e
- II. para o servidor público não contemplado no inciso I, a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 7º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e serão reajustados:

- I. de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, com a garantia da paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º deste artigo; ou
- II. anualmente, pelos mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem a garantia de paridade, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 6º deste artigo.

Art. 09 - A reavaliação que determina no inciso I do §1º que caput desse artigo, será exigida a cada 02 anos após a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade, até a idade máxima de 62 (sessenta e dois) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homem.

Art. 10 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Riachão até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;
- II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO
C.N.P.J. nº 01.612.770/0001-58

- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- IV. pedágio de 50% (cinquenta por cento) correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§ 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

- I. em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 24 desta Lei; e
- II. em relação aos demais servidores públicos não contemplados no inciso I deste artigo, será utilizada a mesma regra disposta no 26 da EC 103/19.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e serão reajustados:

- I. de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º deste artigo; e
- II. anualmente, pelos mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem a garantia de paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso II do § 2º deste artigo.

Art. 11 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Riachão até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO
C.N.P.J. nº 01.612.770/0001-58

- I. 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II. 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III. 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º - A aposentadoria a que se refere o caput do artigo, observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma do art. 26 da EC 103/19.

Art. 12 – A aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do IPAM, desde que cumpridos, no caso do servidor, as seguintes condições:

- a) aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- b) aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- c) aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- d) aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º - O grau de deficiência será atestado por exame médico pericial por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

§ 2º - A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 3º - Aplicam-se para a aposentadoria do segurado com deficiência, os mesmos critérios de concessão para o segurado com deficiência do RGPS, estabelecido na Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

Art. 13 - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no IPAM será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção deste benefício antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO
C.N.P.J. nº 01.612.770/0001-58

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios. § 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 14 - O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 15 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas nas Leis municipais.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Riachão/PB, em 30 de junho de 2022.

Maria da Luz dos Santos Lima
MARIA DA LUZ DOS SANTOS LIMA
Prefeita Constitucional